

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2013.

(Do Sr. DAMIÃO FELICIANO)

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, §1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Câmara dos Deputados, composta de representantes do povo eleitos em cada unidade federativa, possui o número total de 523 vagas de Deputados, cuja representação, por Estado, e pelo Distrito Federal, será estabelecida proporcionalmente à população, na forma prevista nesta Lei.

§1º Quando alterações no número de vagas das unidades federativas e no número total de Deputados forem necessárias, proceder-se-á, por Lei Complementar, aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma unidade da federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, nos termos do §2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Será fixado, com base na última atualização estatística demográfica dos Estados e do Distrito Federal divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o número de vagas a serem preenchidas por cada ente, obedecidas as seguintes regras sequenciais de cálculo:

I – proceder-se-á, primeiro, à divisão da população brasileira pelo número atual de vagas de Deputados Federais, obtendo-se desta operação o Quociente Populacional Nacional (QPN);

II – após o procedimento previsto no inciso I, calcular-se-á, o Quociente Populacional Estadual (QPE) obtido pela divisão da população do respectivo Estado pelo Quociente Populacional Nacional (QPN);

D8AEA32936

D8AEA32936

III – desprezada a fração, o resultado obtido da operação de que trata o inciso II corresponderá ao número de vagas da respectiva unidade federativa, observando-se às seguintes regras:

- a) arredondar-se-á para oito o QPE das unidades cujos índices forem inferiores a esse valor; e
- b) arredondar-se-á para setenta o QPE das unidades cujos índices forem superiores ao mesmo valor;

IV – no caso de sobra de vagas, estas serão distribuídas procedendo-se às seguintes operações:

- a) excluídas as unidades federativas com QPE inferior a oito ou superior a setenta, dividir-se-á a população de cada unidade federativa pelo número de cadeiras atuais mais um;
- b) realizadas as Médias na forma prevista na alínea anterior, a primeira vaga será atribuída à unidade federativa que atingir a Maior Média (MM);
- c) repetir-se-á a operação sucessivas vezes para a distribuição de cada uma das vagas remanescentes, acrescentando-se nos cálculos seguintes, o novo número de cadeiras distribuídas na etapa anterior.

Art. 3º As vagas por unidade federativa para a legislatura que se iniciará em 2014 estão relacionadas na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 4º Revoga-se a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

D8AEA32936

D8AEA32936

Anexo

Ente Federativo	Número de Deputados
Acre	8
Alagoas	9
Amapá	8
Amazonas	9
Bahia	39
Ceará	24
Distrito Federal	8
Espírito Santo	10
Goiás	17
Maranhão	18
Mato Grosso	8
Mato Grosso do Sul	8
Minas Gerais	55
Pará	21
Paraíba	12
Paraná	30
Pernambuco	25
Piauí	10
Rio de Janeiro	46
Rio Grande do Norte	8
Rio Grande do Sul	31
Rondônia	8
Roraima	8
Santa Catarina	17
São Paulo	70
Sergipe	8
Tocantins	8

D8AEA32936

D8AEA32936

JUSTIFICAÇÃO

Volta à baila a discussão a respeito de tema dos mais polêmicos: a redistribuição do número de vagas de deputados federais, estaduais e distritais do País. Trata-se de questão da qual divergem juristas e políticos, e gira em torno da interpretação dada ao que dispõe o §1º do art. 45 da Constituição Federal combinado com o disposto no §2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De acordo com o primeiro dispositivo constitucional (§1º, art. 45, CF), “o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.”

A Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, de sua vez, ao disciplinar referido comando normativo, estabeleceu que, “proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação” (art. 1º, LC 78).

Além disso que, “feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas” (Parágrafo único, art. 1º, LC 78). Por conta disso é que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), colocou em pauta o tema a fim de definir o número de vagas de deputados federais na Câmara dos Deputados e de integrantes das Assembleias Legislativas.

Contudo, na discussão da matéria no âmbito do TSE, ficou registrado pela Presidente, Ministra Carmem Lúcia, que não há possibilidade de se respeitar a Constituição e, ao mesmo tempo, a Lei Complementar nº 78. Da discussão promovida pelo TSE, restou evidenciado, ademais, que a Justiça Eleitoral tem se arvorado a legislador, a cada legislatura, conquanto o Constituinte deixou patente que cabe ao Poder Legislativo regular a matéria por meio de Lei Complementar. Afinal, ficou estabelecida uma fórmula de cálculo do número de vagas de cada unidade federativa, com base na legislação eleitoral que integra todos os aspectos da questão.

D8AEA32936

D8AEA32936

A Câmara dos Deputados não pode se omitir em matéria de tamanho relevo para a vida política nacional, mormente em face do interesse direto que temos na questão, razão pela qual proponho a presente redação agregadora, para o que conto com o apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

2013.

DEPUTADO DAMIÃO FELICIANO

PDT

D8AEA32936

D8AEA32936